Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3896/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10359/2014
PROTOCOLO	: 1514492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: CAIADO PNEUS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 93/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Caiado Pneus Ltda., para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para reposição nos veículos das gerencias.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 27545/2015 (peça 23), considerando regulares o contrato e seu Termo Aditivo (n. 1) e a execução financeira da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 2156/2016 (peça 24), opinando pela:

> *"... **legalidade e regularidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira,...*
>
> *... **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos **Documentos** a esta Corte de Contas,...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria, verifiquei que o contrato, o termo aditivo e execução foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato do termo aditivo de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do termo aditivo do contrato em apreço foi publicado em 17 de outubro de 2014, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 7 de novembro de 2014 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, em 10 de novembro de 2014, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a - do Contrato Administrativo n. 93/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Caiado Pneus Ltda.;

b - da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente.

II - aplicar multa equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF: 614.386.771-20 - Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 93/2014 a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®